

À

DIREÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - OEI – ESCRITÓRIO NO BRASIL

Endereço eletrônico: compras.bra@oei.int

At.: Ilustríssimo Diretor da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação a Ciência e a Cultura – OEI – Escritório No Brasil

LICITAÇÃO Nº 9475/2024 – OEI/MAR

PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA. (“PARCERIA CARIOCA”), empresa inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 02637879/0001-02, com sede na Rua Jardim Botânico , nº.728, loja 108, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos itens 11.3, 12.1 e 12.2 do Edital da Licitação nº 9475/2024 – OEI/MAR, vem respeitosamente, interpor

RECURSO

Com pedido preliminar de **RECONSIDERAÇÃO**, em face do julgamento da HABILITAÇÃO da licitante **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA**, tendo em vista que foi habilitada, a despeito de não ter atendido diversos itens do Edital em referência, fato este que contraria o Edital, conforme será amplamente demonstrado, mediante as razões de fato e de direito a seguir apresentadas, requerendo o seguimento destas, a fim de que sejam apreciadas e julgadas pelo Ilmo. **DIRETOR DA OEI – ESCRITÓRIO NO BRASIL**, na qualidade de autoridade para tanto competente.

Requer, ao fim, nos termos das razões a seguir, a reconsideração ou reforma da decisão ora recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

1

PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA.

JEANNE HAINÊ FERRÉ

865838837-92

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI – ESCRITÓRIO NO BRASIL

LICITAÇÃO Nº 9475/2024 – OEI/MAR

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista que o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no item 12.1 do Edital para a sua interposição, teve início no dia 05/03/2024 (segunda-feira), quando foi divulgada a ATA DE ADJUDICAÇÃO PROVISÓRIA, permanecendo este, portanto, íntegro até o dia 08/03/2024 (sexta-feira).

II – DA LICITAÇÃO E DAS NORMAS APLICÁVEIS

2. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI (“OEI-BRASIL”), pessoa jurídica de Direito Público Externo, constituída sob a forma de Organismo Internacional, atuando como agente operacional do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO promove a LICITAÇÃO Nº 9475/2024 – OEI/MAR, para a Concessão de Uso da área municipal localizada no térreo do Museu de Arte do Rio de Janeiro – MAR, situado na Praça Mauá, nº 05, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a fim de que tal imóvel seja explorado economicamente mediante funcionamento de loja comercial, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. Conforme expressamente previsto no Edital, a referida licitação deve observar as suas próprias condições e especificações, assim como o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, **e os padrões brasileiros de contratação pública.**

4. O item 5 do Procedimento de Contratação da OEI ESCRITÓRIO NO BRASIL - BR-COM-P01 estabelece também **a aplicação suplementar, por analogia, da Lei de Contratação do Setor Público.**

III – DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

5. No dia 05/03/2024, foi divulgada a ATA DE ADJUDICAÇÃO PROVISÓRIA informando que, após a avaliação pelos membros da Comissão de Avaliação da OEI, as propostas apresentadas foram assim classificadas:

Empresa	Resultado	Valor Outorga (%)
Sim Chef Gastronomia	1ª classificada	20,41%
Parceria Carioca Moda Praia Ltda.	2ª classificada	20,29%

6. A mesma ata informou que, após a análise da documentação administrativa pelos Membros Avaliadores, foi adjudicado provisoriamente o objeto da Licitação nº 9475/2024 – OEI/MAR à empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.915.146/0001-53, com o valor da outorga de 20, 41% da receita bruta auferida mensalmente durante o período da outorga.

7. Ocorre que a empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** não possui habilitação para o exercício da atividade de venda de produtos, que é o objetivo da Licitação, razão pela qual não atende os itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital), conforme será a ser demonstrado.

IV – DO OBJETO SOCIAL E DOS CADASTROS DA SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA

8. A empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** possui como objeto social as atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares, conforme é possível constatar pelo exame da Cláusula Segunda do seu Contrato Social, abaixo destacado:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

SIM CHEF GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA

CNPJ: 32.915.146/0001-53

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) 5611-2/01 – Restaurante e similares.
- b) 5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

9. Como constamos pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo destacado, a referida empresa está cadastrada na Receita Federal do Brasil para o exercício das atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.915.146/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/2019
NOME EMPRESARIAL SIM CHEF GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		

10. No mesmo sentido, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informa que a empresa está cadastrada apenas para as atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares:



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ/CPF 32.915.146/0001-53	Inscrição Estadual 11.379.397	Data da concessão da inscrição 01/03/2019
Nome empresarial SIM CHEF GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA		
Atividades econômicas (CNAE) Principal 56.11-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES		
Secundárias 56.11-2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES		

11. Diante disso, a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** somente pode exercer as atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares previstas em seu Contrato Social e nos cadastros públicos Federal, Estadual e Municipal, sendo vedada a realização das atividades de venda das mercadorias previstas do Edital da Licitação em referência.

12. Nesse sentido, destacamos a seguir o artigo 42 do Decreto Municipal nº 29.881/2018, que consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, ao estabelecer que bares, restaurantes e lanchonetes **não podem comercializar outros produtos além daqueles que são inerentes aos de suas atividades, salvo, em pequenas proporções, cigarros, charutos, caixas de fósforos, isqueiros, pilhas, filmes fotográficos, cartões postais, analgésicos, digestivos e preservativos:**

DECRETO nº 29.881, de 18 de setembro de 2008

Consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências

Art. 1.º Este Regulamento dispõe sobre o licenciamento de estabelecimentos em imóveis e áreas particulares no município do Rio de Janeiro, bem como em bens dominicais do Município, do Estado e da União, e fixa normas gerais e especiais de funcionamento, consoante a legislação aplicável, especialmente a relativa a uso e ocupação do solo e a Lei nº 691 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), de 24 de dezembro de 1984.

Art. 2.º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no município do Rio de Janeiro, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto neste Regulamento.

Capítulo II

Dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes.

Art. 41. Para fins deste Regulamento, bar, restaurante e lanchonete são, observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Art. 42. Os bares, restaurantes e lanchonetes poderão comercializar, em pequenas proporções, além dos produtos inerentes a cada atividade, os seguintes produtos:

I - cigarros e charutos;

II - caixas de fósforos e isqueiros;

III - pilhas, filmes fotográficos e cartões postais;

IV - analgésicos, digestivos e preservativos.

13. Dessa forma, a licitante **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** não pode vender produtos como: canetas, agendas, livros, camisas, bonés, e itens de papelaria em geral, que serão comercializados na área sob concessão.

V – DO DESATENDIMENTO AO EDITAL PELA SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA

14. Diante do acima exposto, é possível constatar que a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** não atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital em referência, especialmente os previstos nos itens os itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital), conforme destacado a seguir.

15. O item 2.1 do Edital destaca que a presente licitação tem a concessão de uso para exploração comercial de espaço de loja localizada no térreo do Museu de Arte do Rio – MAR, **com atividade de loja:**

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 A presente licitação tem por objeto a concessão de uso para exploração comercial de espaço de loja localizada no térreo do Museu de Arte do Rio – MAR, situado na Praça Mauá, nº 05, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com atividade de loja, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo II, deste Edital.

16. O item 2 do Termo de Referência do Edital é claro ao apontar que o espaço a ser cedido é destinado à **implantação de loja para comercialização de produtos aos funcionários e visitantes do Museu de Arte do Rio – MAR:**

2 -JUSTIFICATIVA

A OEI firmou com a Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 2020, o Termo de Cooperação s/n para gestão do Museu de Arte do Rio - MAR, cuja vigência se encerrará em 27 de dezembro de 2024.

Sendo assim, a OEI, como entidade gestora do museu, poderá, durante o período de vigência do Termo de Cooperação, realizar a cessão onerosa de espaços do MAR como forma de auferir receita para a gestão do MAR.

Nesse sentido, o MAR possui atualmente um espaço destinado à implementação de loja para comercialização de produtos aos funcionários e visitantes para a qual objetiva-se, através do presente termo de referência, a realização de concorrência pública para seleção de pessoa jurídica, conforme os termos seguintes.

17. Já o item 3 do mencionado Termo de Referência especifica ainda mais essa informação ao detalhar que o espaço a ser cedido deverá abrigar loja destinada a comercialização de produtos que tenham a identidade visual do MAR, tais como canetas, calendários, livros, camisas, e bolsas, dentre outros:

3 – FUNCIONAMENTO E PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS

A loja destina-se a comercialização de produtos que tenham a identidade visual do MAR, tais como:

- a) Canetas, lápis, pincéis, agendas, calendários, cadernos de anotações, blocos de notas, livros, itens de papelaria em geral;
- b) Camisas, camisetas, bonés, chapéus, lenços;
- c) Chaveiros, imãs, canecas, copos, garrafas, porta objetos, guarda-chuvas, bolsas, sacolas, quadros;

d) Livros em geral, catálogos de exposições, publicações do MAR.

18. A minuta contratual que consta do Anexo I do Edital contém cláusulas que ratificam as atividades da futura loja. Vejamos neste sentido as Cláusulas Primeiras e Quarta, a seguir:

ANEXO I

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 9475/ 2024 –OEI/MAR

CONCESSÃO DE USO

MINUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto) - Constitui objeto do presente a concessão de uso e fruição, da área municipal situada no térreo do Museu de Arte do Rio – MAR, situado na Praça Mauá, nº 05, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo II, do Edital da Licitação nº 9475/2024 – OEI/MAR, e proposta da Concessionária, que passam a fazer parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

§ Único - A área especificada na cláusula primeira destina-se à atividade de loja, vedado qualquer outro uso.

CLÁUSULA QUARTA – FUNCIONAMENTO E PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS - Exploração comercial durante o período de vigência deste Termo será de terça a domingo, inclusive feriados (desde haja expediente, ainda que interno, no Museu), devendo obedecer ao seguinte horário:

§ Primeiro - A loja destina-se a comercialização de produtos que tenham a identidade visual do MAR, tais como:

- a) Canetas, lápis, pincéis, agendas, calendários, cadernos de anotações, blocos de notas, livros, itens de papelaria em geral;
- b) Camisas, camisetas, bonés, chapéus, lenços;
- c) Chaveiros, imãs, canecas, copos, garrafas, porta objetos, guarda-chuvas, bolsas, sacolas, quadros;
- d) Livros em geral, catálogos de exposições, publicações do MAR.

19. Merece destaque a Cláusula Primeira, § Único, ao afirmar que **a área cedida destina-se à atividade de loja, vedado qualquer outro uso.**

20. O item 9 do PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI – ESCRITÓRIO NO BRASIL estabelece que para contratar com a OEI os participantes das licitações deverão comprovar que reúnem plena capacidade jurídica e habilitação empresarial ou profissional para o exercício das atividades a serem contratadas.

21. No mesmo sentido, o artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021 firma que habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a

documentação a ser apresentada por ele deve comprovar sua autorização para o exercício da atividade a ser contratada:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

22. A **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** é um restaurante, portanto é uma empresa dedicada ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, não sendo habilitada pelos entes públicos a vender os produtos especificados no Edital.

23. Pelo exposto, a **PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA**. requer o reconhecimento da inabilitação da **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** pelo desatendimento dos itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital).

VI – DA INABILITAÇÃO DA SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA ANTE AO DESATENDIMENTO DO EDITAL

24. Conforme demonstrado, o julgamento de classificação e habilitação da empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** necessita ser reconsiderado ou reformado pela Autoridade Competente, conforme os critérios objetivos e as normas definidas no Edital e no PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI ESCRITÓRIO NO BRASIL-BR-COM-P01.

25. O item 9.3 do referido Procedimento de Contratação estabelece que devem ser excluídos dos procedimentos de licitação as empresas que não atenderem aos critérios de seleção:

9.3.- CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (CAPACIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA, TÉCNICA E PROFISSIONAL)

Os candidatos serão excluídos dos procedimentos se não atenderem aos critérios de seleção.

Os critérios de seleção devem ser claros e não discriminatórios para avaliar se o candidato/empresa possui capacidade financeira, econômica, técnica e profissional suficiente para realizar as tarefas do contrato. Os critérios escolhidos devem ser razoáveis e proporcionais, evitando-se a inclusão de exigências que possam ferir o Princípio da Concorrência.

26. Tal inabilitação decorre do princípio da vinculação ao edital que determina o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação mediante a aplicação objetiva das exigências e dos critérios estabelecidos previamente do Edital.

27. No âmbito público o tema é regrado pelo artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, abaixo destacados:

Lei Federal nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

28. Quanto ao tema, cabe citar a lição sempre esclarecedora do mestre Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (*grifamos*)

29. No mesmo sentido é o parecer do professor Marçal Justen Filho esclarece que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no

edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 12ª edição, pág. 526) (*grifamos*)

30. De igual modo, o Tribunal de Contas da União possui diversos julgados que reiteram a necessidade da Comissão de Licitação aplicar as regras do Edital no julgamento das Propostas e dos Documentos de Habilitação, conforme a seguir:

ACÓRDÃO nº 966/2011 – Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: 15/02/2011

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação

TEMA: Julgamento

SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

ACÓRDÃO nº 460/2013 – Segunda Câmara

DATA DA SESSÃO: 19/02/2013

RELATOR: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação

TEMA: Proposta

SUBTEMA: Desclassificação

OUTROS INDEXADORES: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

TIPO DO PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENUNCIADO

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalíssimas e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

31. Vejam que a legislação pública, a doutrina jurídica e jurisprudência especializada convergem no entendimento de que, uma vez constatado o descumprimento ao edital, a licitante deve ser inabilitada. Conforme expressamente previsto no Edital, a referida licitação deve observar as suas próprias condições e especificações, assim como o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, e os padrões brasileiros de contratação pública. De igual modo, o item 5 do Procedimento de Contratação da OEI ESCRITÓRIO NO BRASIL - BR-COM-P01 estabelece a aplicação suplementar, por analogia, da Lei de Contratação do Setor Público. Não bastasse isso, o item 9.3 do referido Procedimento de Contratação estabelece que devem ser excluídos dos procedimentos de licitação as empresas que não atenderem aos critérios de seleção.

32. Desta forma, a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA** deve ser inabilitada, pois, conforme acima constatado deixou de atender diversos dispositivos do Edital, pois não possui habilitação para as atividades que constituem o próprio objeto a ser contratado.

VII – DO PEDIDO

33. Ante aos fatos narrados e as razões acima apresentadas a **PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA**. requer ao Ilustríssimo Diretor da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação a Ciência e a Cultura – OEI – Escritório No Brasil, na qualidade de autoridade competente, a inabilitação da licitante **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA**, tendo em vista o descumprimento das exigências contidas no edital, em especial ao determinado nos itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2024.

PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA.

JEANNE HAINÊ FERRÉ

865838837-92



Documento assinado digitalmente

JEANNE HAINÊ FERRE

Data: 07/03/2024 17:11:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>